



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SUBEMENDA Nº 4 (ADITIVA) AO SUBSTITUTIVO DA CCJ - CCJ (De Vários Deputados)

Ao Substitutivo n. 2 da CCJ ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 74, de 2013, que altera a Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo n. 2 da CCJ a seguinte redação:

Art. 1º A Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 23, 24, 25, 26 e 27:

Art. 23. A concessão de direito real de uso pode ser gratuita desde que a entidade comprove que, de forma gratuita, continuada, permanente e planejada, presta serviços, executa programas ou projetos de atenção aos beneficiários de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, no imóvel concedido.

Art. 24. É proibida a alteração de uso de unidade imobiliária alienada ou concedida na forma desta Lei Complementar, devendo esta restrição constar, obrigatoriamente, como cláusula resolutiva, da escritura de transferência ou do contrato de concessão.

Art. 25. Aplicam-se aos Povos e Comunidades Tradicionais as disposições desta Lei referentes às entidades religiosas de qualquer culto e às entidades de assistência social.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, entendem-se como Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

§ 2º Fica assegurada aos Povos e Comunidades Tradicionais, como legítimos ocupantes, a opção pela concessão de direito real de uso gratuita, nos termos do art. 23.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incorporar à política pública de regularização urbanística e fundiária estabelecida pela Lei Complementar nº 806, de 2009, os Povos e Comunidades Tradicionais, de forma a se observarem arts. 215 e 216 da Constituição Federal, as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, dispostas pelo Decreto Federal nº 6.040, de 2007 e a preservação do patrimônio histórico e cultural de origem africana e afro-brasileira no âmbito do Distrito Federal, conforme Lei 4.550/2011.

Sala das Reuniões, em

ARLETE SAMPAIO
Deputada

AGACIEL MAIA
Deputado

AYLTON GOMES
Deputado

CELINA LEÃO
Deputada

CHICO LEITE
Deputado

CHICO VIGILANTE
Deputado


CLÁUDIO ABRANTES
Deputado

CRISTIANO ARAÚJO
Deputado

DOUTOR MICHEL
Deputado

ELIANA PEDROSA
Deputada



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JOE VALLE
Deputado

LILIANE RORIZ
Deputada

LUZIA DE PAULA
Deputada

OLAIR FRANCISCO
Deputado

PATRÍCIO
Deputado

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado

ROBÉRIO NEGREIROS
Deputado

RÔNEY NEMER
Deputado

WASHINGTON MESQUITA
Deputado

WELLINGTON LUIZ
Deputado

WASNY DE ROURE
Deputado